

1497

Processo : 2014/50258-0 Autuação: 30/01/2014

Responsável/ Interessado : ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém. E.P.
Ref. 06

FCV Nº 016/2009. R\$ 150.000,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA

7ª PROCURADORA

EXP: 2014/06472-2 FLS 07 A 18.

e. Audiência N: 442/15, Ps.

Resolução Nº	de
Acórdão Nº 57.408	de 03.04.2018
Ofício Nº 1145/1146/1170/18	de 02.05.18
D. Ofício Nº 33.613	de 09.05.2018
Processos Anexados	

Odilon Teixeira
Conselheiro

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 016/2009 PROCESSO / CP : Nº 57565
ASSINATURA : 18/12/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 18/12/2009
TÉRMINO VIG. : 18/06/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 17/08/2010
OBJETO : Promover a Realização de Oficinas Sobre Cultura Popular Através do Teatro.

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA.

CNPJ: 09.135.548/0001-72

VALOR TOTAL (R\$): 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Ângela dos Santos Rodrigues. FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013
José Kerfan Neto
José Kerfan Neto
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.
Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :
DATA: 13/01/2014
Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.
DATA: 1/2014
Luis da Cinha Teixeira
LUIS DA CINHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

1499

à CCO

Em, 02 de

fevereiro de 2014



SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M. S.", written over the printed text of the section.



1500



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02226/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

A Senhora**Ângela dos Santos Rodrigues****Pres. da Associação Sócio-Ambiental Bragantina****Assunto: Tomada de Contas****Sr^a. Presidente,**

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 015/2009 e 016/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50252-4 e 2014/50258-0**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 224.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio C/AR
Nº JG710065858BR
em, 11/06/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>LE DESTINATAIRE / OBJET / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>		
A SRª. ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES		
PRES. ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA RUA GENERAL GURJAO S/N - CENTRO 68.600-000 - BRAGANCA - PA		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF: 02226-2014-5º CCG Processo: 2014/50252-4 e 50258-0		PAÍS / PAYS
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



022095h2

1501

RESPONSÁVEL

16/11/14

SERVIÇO POSTAL

escrito pelo Porteiro

Indicador de No. Indicado

Residente

Não Procura

Paciente

Falecido

DESEMPENHADOS

QUERIDA DE



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



1503

Ofício nº 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO

DOEI



1504

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ª CCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

BOCI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014/06472-2 de

fls. 07 a 10

Belém, 30/06/2014.

[Signature]

Matrícula nº 0100252.



11:02 27/06/2014 076270 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2014/06472-2

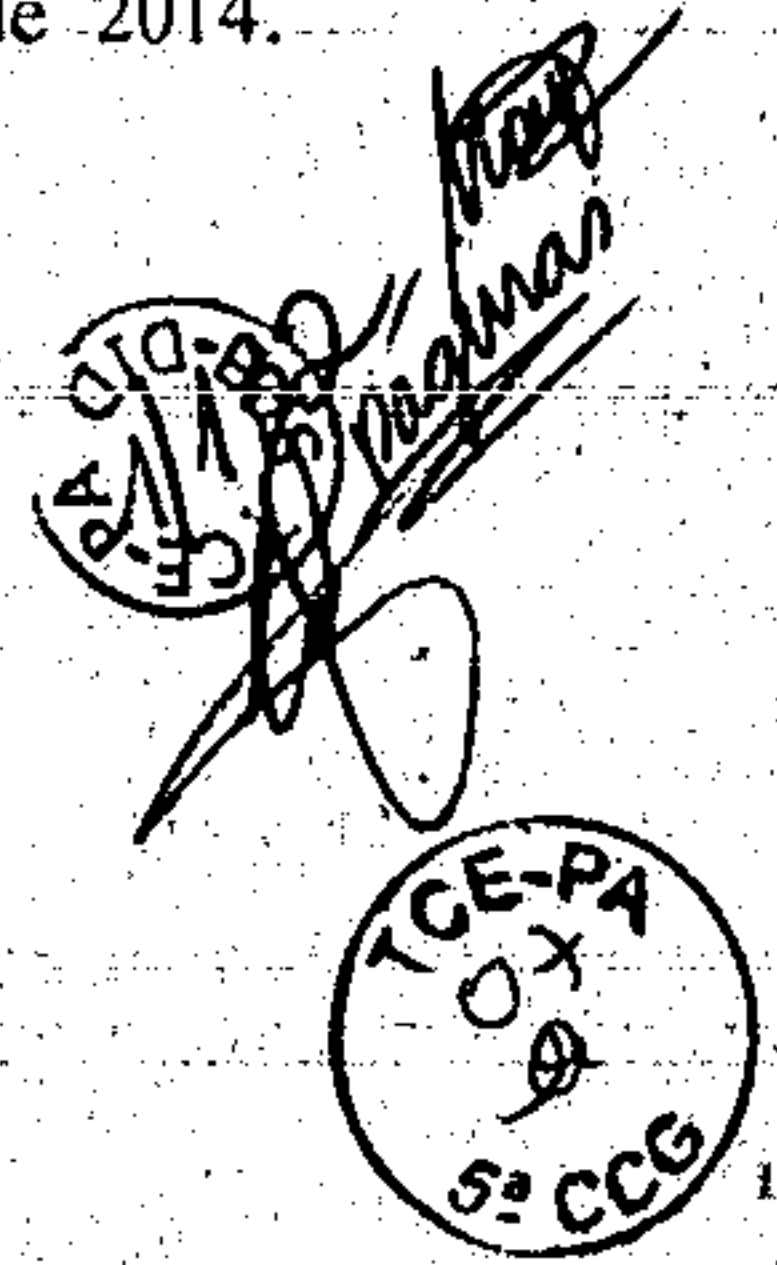


1506

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

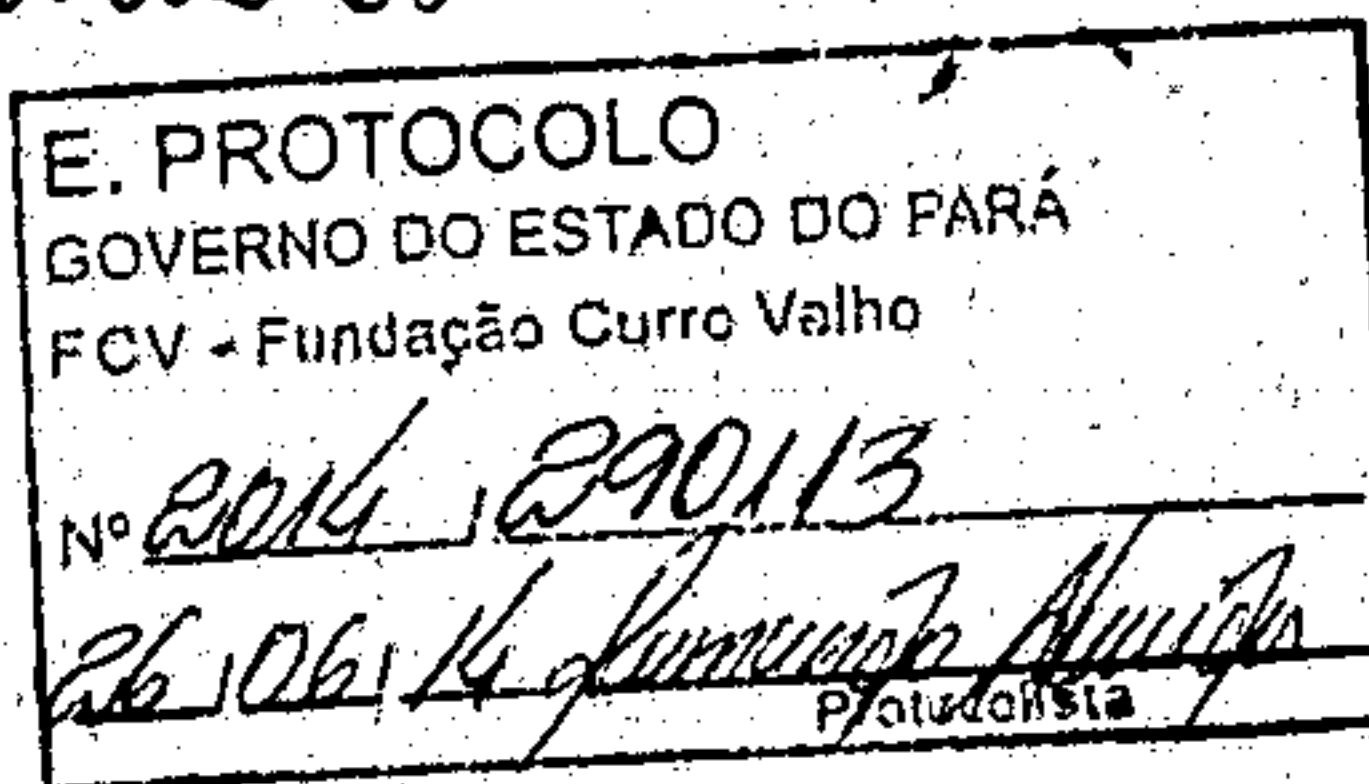
Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Fátima Carvalho de Melo Dantas
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
Em, 27/06/2014.

Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

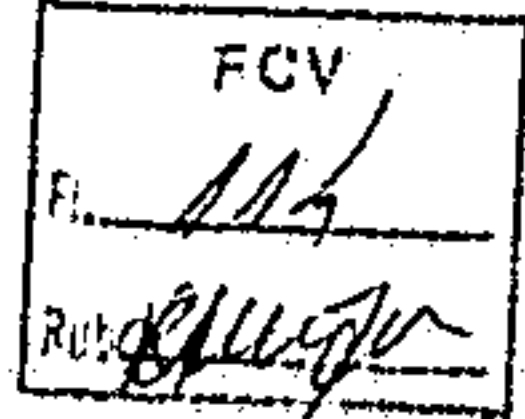


Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1507



16º/2009 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO
SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA, CONFORME
ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de **CONVÊNIO**, de um lado a **FUNDAÇÃO CURRO VELHO**, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, denominada simplesmente de **FCV**, através de seu Superintendente **VALMIR CARLOS BISPO SANTOS**, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA**, denominada simplesmente de **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, entidade de direito privado, com sede na Rua General Guirão s/nº, Centro – Bragança/Pa, CEP nº 68.600.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.135.480/0001-72, neste ato representada por sua Presidente, Sr.^a **ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, solteira, domiciliado e residente na cidade, no Conjunto João Mota, Qd D, casa nº 20 – Vila Sinhá, Bragança/Pa, CEP nº 68.600.000, portador de CPF/MF nº 667.708.232-68 e Carteira de Identidade nº 2718143 – SSP/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, a título de Contribuição, da **FCV** para a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, visando à cobertura do Projeto Cultural "Cultura Popular Vista pelo Público Jovem", onde seu objeto é promover a realização de oficinas sobre cultura popular através do Teatro, despertando nos participantes o interesse pela arte cênica, buscando assim o interesse pela cultura popular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), repassados pela **FCV**, a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedada outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

- 3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.
- 3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** na conta corrente nº 3885-7, Agência nº 020, Banco do Estado do Pará - **BANPARÁ**, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 – Compete a **FCV**:

4.1.1- Transferir a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** a importância de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);

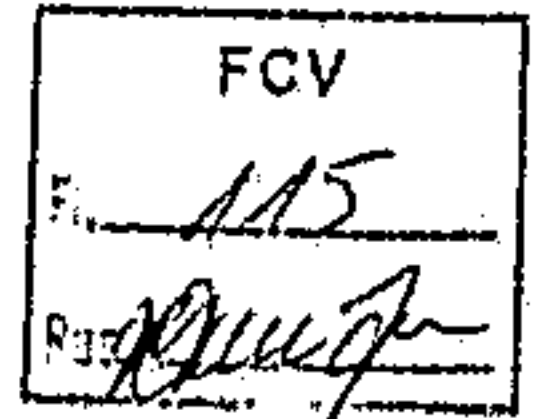
Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

As Rodrigues



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1508



- 4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;
- 4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;
- 4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- 4.1.5- Fornecer a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.
- 4.2 – Compete a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**:
- 4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.
- 4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;
- 4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;
- 4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;
- 4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;
- 4.3- É vedada a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:
- 4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- 4.3.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- 4.3.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;
- 4.3.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- 4.3.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 4.3.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- 4.3.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- 4.3.8- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou
- 4.4- Compete ao **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento, tais como ISS, INSS, IRPF, IRPJ, etc...;
- 4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

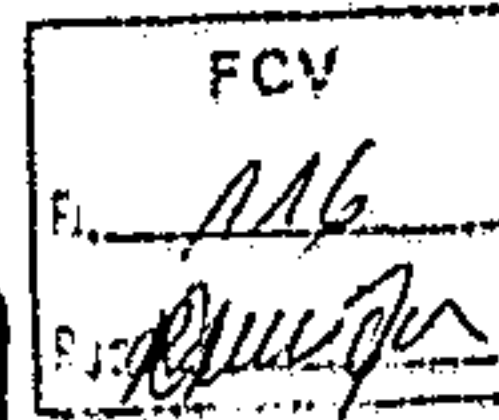
Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

Asslo driguos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1509



CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 18.12.2009 a 18.06.2010 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A - Inexecução do objeto do convênio;
- B - Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C - Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS lotado na DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

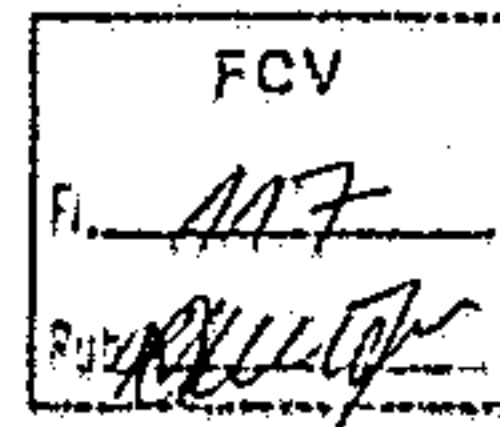
AssRodrigues



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1510



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO


Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

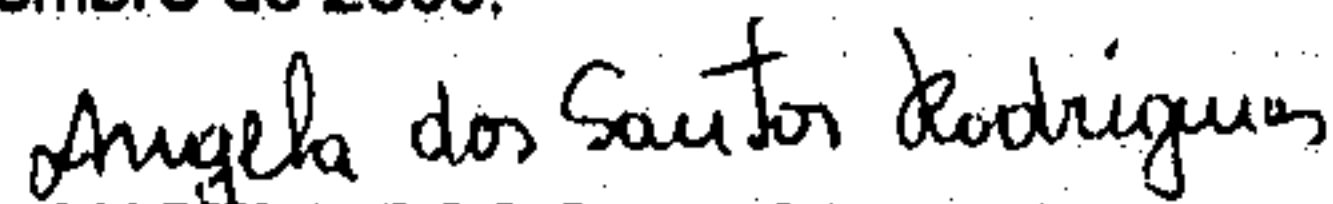
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 07 de dezembro de 2009.


VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV,


ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES
Associação Bragantina

TESTEMUNHAS: _____



Publica
Sistema de Envio
de Matérias



1511

FCV
F. 118
F. J. [Signature]

IMPrensa Oficial do Estado do Pará
Modelo de Publicação de Matéria

Belém, 28 de Dezembro de 2009



Número de Publicação: 57565

Errata da Publicação Nº 57266

Convênio: 16/2009

Objeto: Promover a realização de oficinas sobre cultura popular através do teatro, despertando nos participantes, o interesse pela arte cênica, buscando assim interesse pela cultura popular.

Valor Total: 150.000,00

Assinatura: 18/12/2009

Vigência: 18/12/2009 a 18/06/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
13392118125800000	335041	0101000000	Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Associação Bragantina

Endereço: Av Jáder Barbalho, S/N

CEP. 68600000 - Bragança/PA

Concedente: FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ordenador: Valmir Carlos Bispo Santos

1512

FCV
Fi 119
Fls. [assinatura]

ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA
C.N.P.J. Nº. 09135408/0001-72
BRAGANÇA-PARÁ



PLANO DE TRABALHO 1/2

1 - DADOS CADASTRAIS

ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: Associação Sócio Ambiental Bragantina		CNPJ: 09.135480/0001-72	
ENDEREÇO: Rua General Gurjão		DATA DA FUNDAÇÃO: 25/11/2003	
CIDADE: Bragança	UF: PA	CEP: 68.600.000	BAIRRO/DISTRITO: Zona Rural
IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA:		BANCO: Banpará	AGÊNCIA: CONTAS CORRENTE:
NOME DO RESPONSÁVEL: Angela dos Santos Rodrigues		CPF: 667.708.232-68	
CARGO: Presidente	RG-ORGÃO EXP. 2718143 SSP/PA	FONE/FAX:	CELULAR: 8131-3270
ENDEREÇO COMPLETO: Conjunto João Mota, Quadra D, Casa 20.		COMPLEMENTO:	

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

A CULTURA POPULAR VISTA PELO PÚBLICO JOVEM	PERÍODO DE EXECUÇÃO:	
	INÍCIO: 01/12/2009	FIM: 01/06/2010
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:		
<p>O projeto visa promover através de oficinas culturais a inclusão social e cultural, com foco na cultura popular em diversas modalidades para que possamos descobrir novos talentos.</p> <p>O projeto tem caráter educativo, oportunizando aos participantes a valorizar a cultura local, regional e nacional, com apresentação de peças teatrais ao ar livre, o que envolve cenário natural e cenário montado, pois as oficinas serão a preparação para apresentação de peças em áreas onde a população não tem acesso a cultural teatral.</p>		

1513



ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA
C.N.P.J 09135480/0001-72
BRAGANÇA-PARÁ



PLANO DE TRABALHO 2/2
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ITÉM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR	VL. TOTAL
01	Alimentação	und	700	6,00	4.200,00
02	Divulgação(Panfletos)	Milheiro	08	300,00	2.400,00
03	Cartilhas	und	1000	12,00	12.000,00
04	Material Gráfico(Folders, cartazes e ficha de inscrição)				12.350,00
05	Aluguel de Veiculo p/ transportes	und	03(540diarias)	70,00	37.800,00
06	Carro Som	und	01(6 meses)	1.500,00	9.000,00
07	Suco em garrafas	cx	150	25,80	3.870,00
08	Biscoito	cx	140	22,00	3.080,00
09	Água Mineral	fd	200	12,40	2.480,00
10	Descartáveis				3.000,00
11	Aluguel de palco	und	01(06meses)	2.000,00	12.000,00
12	Iluminação	und	01	5.000,00	5.000,00
13	Sonorização	und	01	4.800,00	4.800,00
14	Figurinos	und	80	11.800,00	11.820,00
15	Materiais diversos p/ compor personagens(tecido, calçados, meias, bijuterias, fios, cortinas, etc	und	-	-	14.000,00
16	Alugueis de cadeiras	und	1000	5,00	5.000,00
	CONTRA-PARTIDA				4.500,00
	Total				154.500,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

VALOR DAS PARCELAS (R\$)						
1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela	
150.000,00						

LOCAL, DATA E ASSINATURA DO PROPONENTE:

Bragança, *Angela do Santo Rodrigues*

1515

FCV

COMUNICA-MENSAGENS,ADMMSG,CONUMMSG (CONSULTA UMA MENSAGEM)
Data: 13/01/2010 Hora: 09:51:53 Destino: 980002 Usuario: SOCORRO
Mensagem: 2010000093 Emissora 490201 FUNDACAO CURRO VELHO
de 13/01/2010 as 09:51 por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES
Assunto: REPASSE FINANCEIRO - RESTOS A PAGAR

Pag. 01/01

Texto : ILMO SR,
RUYCRALOS CHAGAS
DIRETOR DO TESOUREO ESTADUAL



SOLICITAMOS SUA ESPECIAL ATENCAO, NO SENTIDO DE AUTORIZAR O REPASSE FI
NANCEIRO PARA COBRIR DESPESAS COM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
FAVORECIDO: ASSOCIACAO SOCIO AMBIENTAL BRAGANTINA
VALOR: R\$150.000,00
PROCESSO: 2009/451068
2009NE01801

ATENCIOSAMENTE,

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA
DIRETORA ADM.FINANCEIRA DA FCV

PF1-AJUUDA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

1516

FCV
Fl. 123
RUBRICA

SIAFEM2010-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 15/01/2010 AS 16:05 USUARIO : SOCORRO
 DATA EMISSAO : 15JAN2010 DATA LANÇAMENTO : 15JAN2010 NUMERO : 20100B00001
 UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 GESTAO : 49000 - FCV ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2010PD00001 RAP
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 09135480000172 - ASSOCIAÇÃO SOCIO AMBIENTAL BRAGANTINA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 38857
 ANANINDEUA



PROCESSO : 2009/451068 VALOR : 150.000,00
 FINALIDADE : PAGTO DE CONVENIO 16/2009 - PROJETO CULT

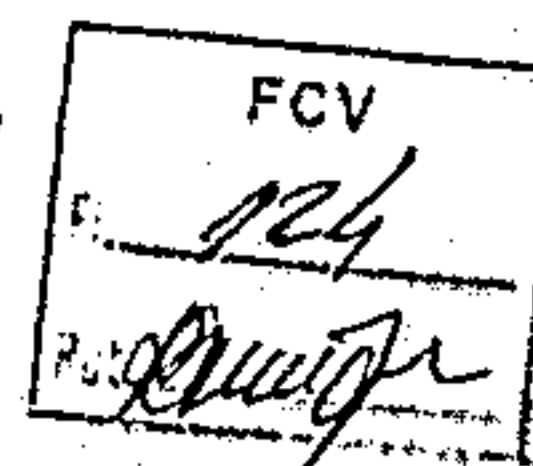
EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTES	VALOR
530001	2009NE01801	333504199	0101002158	150.000,00
701977				150.000,00

SITUACAO ; RELACIONADA - NUMERO: 2010RE00001

ENCARREGADO POR : MARGARETE GOMES NEVES

EM: 15JAN2010 AS: 16:02

1517



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ofício nº 175/2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.



Ilmº. Sr.
ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES
Presidente da Ass.Socio Ambiental Bragantina – Bragança-Pa
End: Rua General Gurjão s/nº- Bragança-Pará
Tel:

Prezado Senhor,


Considerando que o Convênio nº 016/2009 realizado entre essa Associação e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) teve a sua data de vigência vencida em 18/06/2010;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deva ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 18/07/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE;

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar, a esta instituição os documentos anteriormente mencionados, com a máxima urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

1518



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos a presente PROCESSO ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) INEZ BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis

Belém-PA, 25 de Setembro de 20 14.

Piscilia de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5ª CCG

1519

SECEX
5.ª CCG
Fls. 30
[Assinatura]
TCE-PA

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50258-0
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 016/2009
OBJETO : Cobertura ao Projeto “Cultura Popular Vista Pelo Público Jovem”
VIGÊNCIA : 18/12/2009 à 18/06/2010
CONVENIENTES : FCV e Associação Sócio Ambiental Bragantina
RESPONSÁVEL : Angela dos Santos Rodrigues, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

A responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como endereço insuficiente;

Foi repassado o valor de **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), mediante OB nº 00001 (fls.17), de 15/01/2010, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/18), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	150.000,00	A COMPROVAR	150.000,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo a Sra. **Angela dos Santos Rodrigues**, Presidente, inscrita no CPF 667.708.232-68, ser considerada em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$-150.000,00** (cento e cinquenta mil reais)), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 15/01/2010, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e no art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.

1501



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5ª CCG

1520 SECEX
5ª CCG
Fls. 01
[Handwritten Signature]
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

É o Relatório.

Belém, 26 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

De acordo.

À SECEX.

Em, 29/09/2014

Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Proc. nº 2014/50258-0

À Secretária de Controle Externo,
com o relatório às fls. 20/21.

Em 08/10/2014

Reinvaldo
Mat 612782

À Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 08 / 10 / 2014

Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

1522

OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ
 FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7077
 AUTENTICO A PRESENTE COM A CONFORME O ORIGINAL A SER APRESENTADO E DOU FE

BELÉM, PA

MATRÍCULA:
 067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

SEXO Masculino COR Parda ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 50 anos

NATURALIDADE BELÉM, Estado do Pará DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 042.692.748-67 ELEITOR Sim
RG 1624653 3VIA

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISEFO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELÉM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada DIA 19 MÊS 04 ANO 2012

LOCAL DE FALECIMENTO
NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE
ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CRENAÇÃO SANTA IZABEL DECLARANTE LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUÉS

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO
CARTORIO DO 4° OFICIO

OFICIAL REGISTRADOR
DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO

MUNICÍPIO/UF
BELÉM/PA

ENDEREÇO
AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781

RODRIGUES MIRANDA
 6º Ofício de Notas
 Belém - PA - Fone: 3212-2165
 Confira com o original em qualquer caso.
 Belém, 08 de Maio de 2012
 080.652.310
 Newton G. Miranda
 Tabelião Substituto

REGISTRO CIVIL
 4º CARTÓRIO
 Elyzette Mendes Carvalho
 Oficial
 Ednise de Nazareth Carvalho
 Escrevente Substituto
 Belém - Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 1ª Seção de Seguros
 CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 1522
 000.156.348

VÁLIDO SOMENTE COM
 O SELO DE SEGURANÇA

Identificador : ME495218752

Protocolo: 9244294

Previsão de Entrega: 26/03/2015

Data : 26/03/2015 15:39

Total: 12,66

Assunto : C.A.442/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 442/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 016/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

A Senhora
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES
Conjunto João Mota

Nazaré
66035903 Belém
PA

0
Casa 20
Vila Sinha
68600000 Bragança
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

26A2733611B6E16B7B5788FCA0B952772B27B61B58C265EB74D5552CEB5472A3BA73567677B3D6240A53CDC3C59C8429E9A74657B6



TELEGRAMA

1524

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495218752, remetido dia 26 de março de 2015 destinado a:
A Senhora
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES
Conjunto João Mota, 0 Casa 20
Vila Sinha
Bragança/PA
68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 26/03/2015 às 16:30 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação:

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço Insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número Indicado

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA721974678BR 66786



DHP 27/03/2015 09:14

1525

Pag. 1 de 1

Emissão: 16/04/2015 13:26:36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GESTÃO DE DOCUMENTOS

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 66770823268

Data Atualização: 08/05/2002

Situação Cadastral: Regular

Nome: ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

Nome Mãe: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Data Nascimento: 18/10/1972

Sexo: FEMININO

Logradouro: CONJUNTO JOAO MOTA , 0

Complemento: CASA 20

CEP: 68.600-000

Bairro: VILA SINHA

Município: BRAGANCA

UF: PA

Telefone: (0000) 00000000

Título de Eleitor: 0022263241317



1526

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Em 17/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 17/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1527

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 09/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 17/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1528

Processo n. 2014/50258-0

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Sócio Ambiental Bragantina (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à Sra. Angela dos Santos Rodrigues (presidente à época), tendo em vista que não foi localizada por via postal, conforme telegrama de n. ME495218752 (fls. 23 e 24), proceda-se à audiência por edital, publicado no DOE, para que, querendo, apresente razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não a audiência por edital e a citação, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 23 de abril de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**



1529

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 442/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 016/2009.

Belém, 30 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.877	04.05.2015



1530



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 20/05/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Comunicação de Audiência nº 442/2015, publicada no D.O.E de 04/05/2015.

Em 28 / 05 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Identificador : ME501531627

Protocolo: 9345954

Previsão de Entrega: 04/05/2015

Data : 04/05/2015 15:53

Total: 13,90

Assunto : CIT.478/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 478/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 016/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

A
ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA
Rua Genral Guirão
s/nº

Nazaré
66035903 Belém
PA

Centro
68600000 Bragança
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009C17ED5296D4BD2C2D9112292850B4644E0EB9AE5A0458575C24E8E87DC50524A99F27F313E21CDE5597AACC7A5184F8455C109E2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME501531627, remetido dia 04 de maio de 2015
destinado a:

A
ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA
Rua Genral Gurjão, s/nº
Centro
Bragança/PA
68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao
remitente:

Primeira tentativa em 04/05/2015 às 16:20 Motivo da não entrega: Endereço
Insuficiente Observação: FALTOU O Nº

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA730544098BR 68112 DHP 04/05/2015 16:35									



1533

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário do Edital de Citação nº 478/15 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 32.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 29 / 05 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

1534



CITAÇÃO - Nº 478/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216
do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do
Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-
AMBIENTAL BRAGANTINA, para que, no prazo de quinze
(15) dias, a partir da publicação, apresente defesa nos autos do
Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas,
referente ao Convênio FCV nº 016/2009.

Belém, 01 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.898	02.06.2015

0001



1535

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 18/05/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 478/2015, publicada no D.O.E de 02.06.2015.

Em 22 / 06 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

À SECEX, conforme despacho de fls. 28.

Em 22 / 06 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

6601


À SDCCG,
PARA MANIFESTAÇÃO CONFORME
DESPACHO DE FLS. 28.
Em, 16/07/2015

1536

Luia Lima
Subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício

A(o) Servidor(a) ADRIANA LARENTINO
para análise e relatório, no prazo de 05 dias.

Belém, 02/10/2017.


Waldeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

LISTA PESSOA



CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF:	66770823268	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	08/05/2002
Nome:	ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES				
Nome Mãe:	ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES				
Data Nascimento:	18/10/1972				
Sexo:	FEMININO				
Logradouro:	CONJUNTO JOAO MOTA 0				
Complemento:	CASA 20				
CEP:	68.600-000				
Bairro:	VILA SINHA				
Município:	BRAGANCA				
UF:	PA				
Telefone:	0091 - 89909341				
Título Eleitor:	0000000000000				



LISTA DE ENTIDADES






Razão Social: CNPJ:

Total de Entidades: 1

LISTA DE ENTIDADES

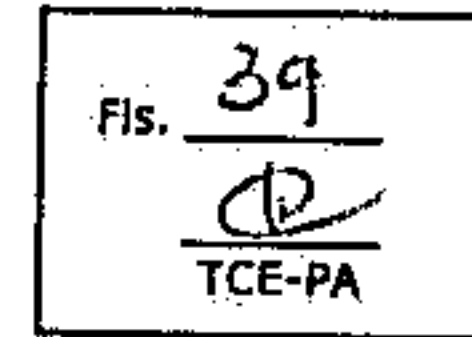
Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação	Presta Contas	Editar	Excluir
ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA	09.135.480/0001-72	GENERAL GURJAO,S/N--BELEM-PA-Bairro:Não Informado-CEP:68600000		SEM CLASSIFICACAO (Sem tipo entidade)	N		

« < 1 > »





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1540

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50258-0
Referência : Tomada de contas
Objeto : Convênio nº 016/2009.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Associação Sócio Ambiental Bragantina
Responsável: Ângela dos Santos Rodrigues, presidente à época.

1- Situação Processual

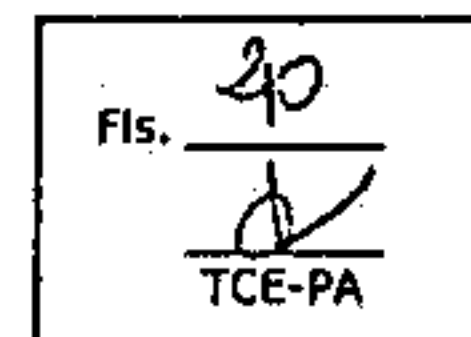
Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame dos autos e emissão de relatório técnico complementar, inobstante ausência das razões de defesa.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 20/21, opinou-se pela **Irregularidade** das contas, sob responsabilidade da Sr.ª **Ângela dos Santos Rodrigues**, presidente da associação, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, devidamente atualizado monetariamente a contar de 15/01/2010 e acrescida de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Em decisão às fls. 28, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa da Sr.ª **Ângela dos Santos Rodrigues**, bem como da **Associação Sócio Ambiental Bragantina**, a desta última sob pena de sua responsabilização solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1541

Assegurando-se o Princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 29/34, **Comunicação de Audiência nº 442/2015 à Sr.ª Ângela dos Santos Rodrigues, Citação nº 478/2015 à Associação Sócio Ambiental Bragantina.**

Dos chamados a se manifestarem aos autos, nenhum deles apresentaram defesa.

2. Não houve apresentação de defesa pelo Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 016/2009. Esse instrumento teve como objeto a promoção e realização de oficinas sobre cultura popular através do teatro da Associação Socio Ambiental Bragantina. O prazo de vigência se estendeu de 18.12.2009 à 16.06.2010, com o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 20/21 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pela não emissão do relatório conclusivo.

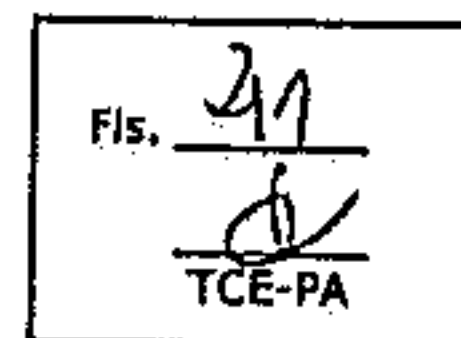
Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95. Ressalta-se que conforme certidão às fls. 22, o Sr. Valmir Carlos Bispo Santos veio a óbito no dia 19/04/2012.

b) Razões da Defesa

Não houve apresentação de razões de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1542

c) Análise da Defesa

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a **Resolução TCE/PA 11.998/90**. Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o superintendente que subscreveu o termo de convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

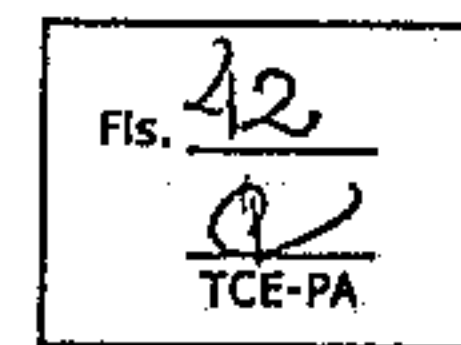
Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às fls. 22, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio à óbito no dia 19/04/2012, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a morte extingue apenas as obrigações personalíssimas e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança. Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento. O débito possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o art. 8º do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1543

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no **art. 1784 do CC/2002**.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de **herança** para fins de ressarcimento ao erário.

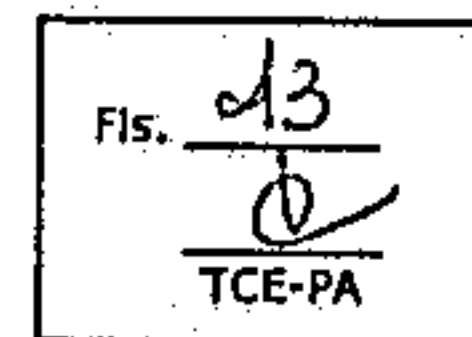
Da mesma forma ocorre nos processos administrativos. Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.

Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 016/2009, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, aqui não há que se falar em redirecionamento da responsabilidade ao espólio. Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, à vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima.

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, pois houve a constatação de seu óbito e conseqüentemente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1544

extinção da responsabilidade. Isso porque não se aplica aos casos de obrigações personalíssimas, o redirecionamento ao espólio para pagamento do débito.

3. Não apresentação de defesa pela Sr.^a Ângela dos Santos Rodrigues e Associação Sócio Ambiental Bragantina.

a) Constatação

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 016/2009, a Sr.^a Ângela dos Santos Rodrigues, então presidente da Associação Sócio Ambiental, foi provocada a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, a mesma se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 20/21 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 28 determinando notificação a Sr.^a Ângela dos Santos Rodrigues para apresentar defesa, igualmente à Associação Sócio Ambiental Bragantina, diante da possibilidade de responsabilização solidária.

b) Razões da Defesa

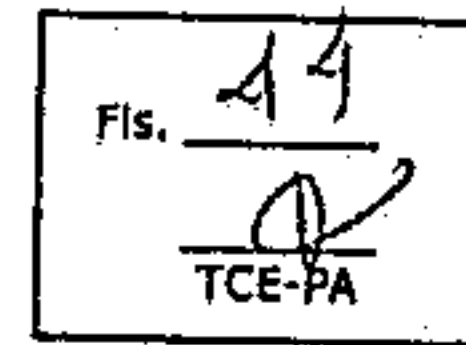
Não houve manifestação da defesa.

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação Sócio Ambiental Bragantina, pelo débito apontado no relatório técnico complementar de fls. 20/21, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1545

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação Sócio Ambiental Bragantina, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano causado.

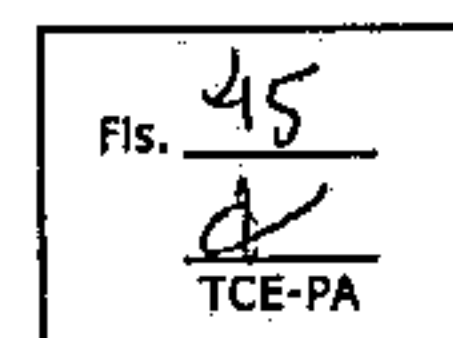
No caso, reprise-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a escorreita aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1546

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

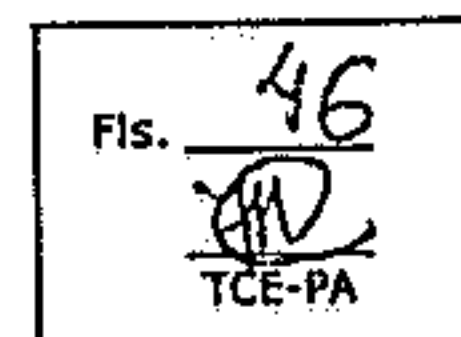
3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

SACI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1547

4. Conclusão

Pelo que foi exposto e diante da ausência das razões de defesa, sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 20/21:

À Sr.^a Ângela dos Santos Rodrigues, CPF 667.708.232-68, presidente à época da Associação Bragantina, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada monetariamente a contar de 15/01/2010 e acrescida de juros, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea a, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação Sócio Ambiental Bragantina (CNPJ: 09.135.548/0001-72).

Por fim, ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório.

Belém (PA), 03 de outubro de 2017.

Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

FAZ
A sua controladora, após revisado o relatório.
Belém, 16/11/2017.

Waldemar Rodrigues dos Santos
Waldemar Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

1. De acordo
 2. A SECEX.
- Belém/Pa, 16/11/2017

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

Secretaria,
de acordo com os termos da Portaria nº 01/2013.

20/11/2017

Raimundo Chagas Batista
Raimundo Chagas Batista
Subsecretário de Controle Externo



1549

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

60
Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 20/11/2017


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

7ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1551

PARECER MPC - DBM Nº 232/2017

Processo nº 2014/50258-0

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Associação Sócio Ambiental Bragantina

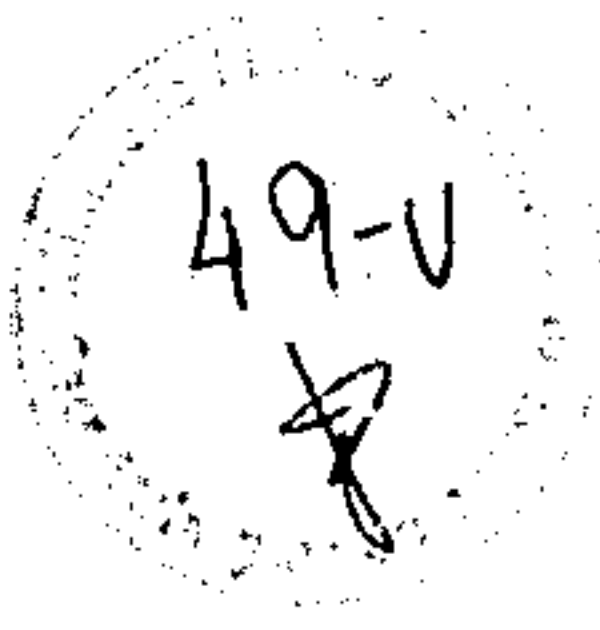
Responsável: Angela dos Santos Rodrigues

Concedente: Fundação Curro Velho - FCV

Tomada de Contas. Convênio nº 016/2009. Cobertura ao projeto cultural "Cultura Popular vista pelo Público Jovem". Ausência de Prestação de Contas. Ausência total de documentos comprovando a aplicação dos recursos recebidos. Ausência do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Convênio. Ausência de Laudo Conclusivo. Parecer pela Irregularidade das contas com devolução total dos valores recebidos, com aplicação de multas regimentais. Requerimento para aplicação da penalidade de declaração de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, por até 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, declaração de inidoneidade para licitar com o poder público estadual, contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos, pela ausência de prestação de contas e omissão na função de fiscalizar. Responsabilidade solidária do gestor pela falha na fiscalização. Culpa In Vigilando e In Eligendo. Espólio. Responsabilidade solidária da Associação Bragantina. Fortes indícios de improbidade administrativa. Encaminhamento ao MPE PA e PGE PA pelos indícios de improbidade e ressarcimento do dano ao Erário.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 016/2009, fls. 08/11, celebrado entre a Fundação Curro Velho - FCV, representada por seu Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, e a Associação



1001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

- 1552

Sócio Ambiental Bragantina, representada por sua Presidente à época, Sra. Angela dos Santos Rodrigues, com previsão de repasse de recursos no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio, fl. 08.

O Convênio teve como objeto a cooperação financeira, visando a cobertura do projeto "Cultura popular vista pelo público jovem", com o escopo de promover oficinas sobre cultura popular, consoante Cláusula Primeira do Convênio e Plano de Trabalho, Cronograma de Execução e Cronograma de Desembolso, partes anexas, integrantes e inseparáveis do Convênio para todos os fins de direito, fls. 13/14.

O instrumento foi assinado em 07/12/2009, tendo sido publicado no DOE em 28/12/2009, portanto, fora do prazo legal (fl. 12). O prazo de vigência do convênio ocorreu de 18/12/2009 a 18/06/2010, conforme cláusula quinta do mesmo, fl. 10. Não houveram termos aditivos.

O repasse do recurso estadual foi realizado integralmente por meio da Ordem Bancária nº 00001, conforme fl. 17.

Não houve a prestação voluntária das contas, em descumprimento à cláusula sexta do Convênio, fl. 10.

Em face da ausência de prestação de contas, o TCE instaurou a presente Tomada de Contas, fls. 01.

Em relatório técnico de fls. 20/21, a 5ª CCG/DECEX/TCE/PA, opinou pela irregularidade das contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente da Associação Bragantina à época, com devolução total dos recursos e aplicação de multa, bem como a aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, Superintendente da FCV, à época.

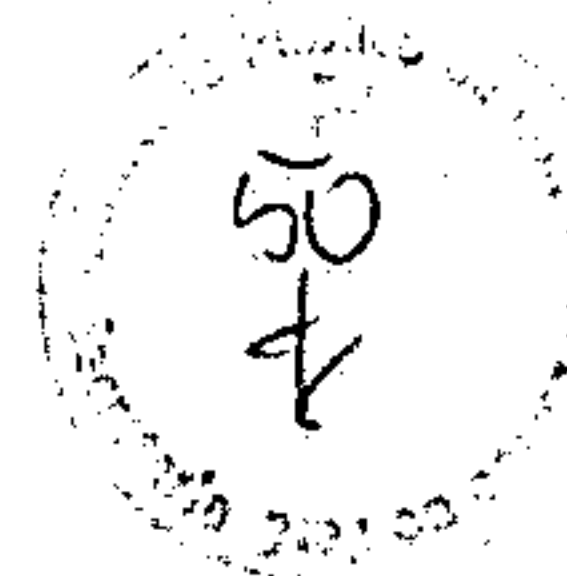
Após a citação dos responsáveis, foi juntado à fl. 22 a certidão de óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

A Associação Sócio Ambiental Bragantina foi devidamente notificada (fls. 34), assim como sua Presidente à época, Sra. Ângela dos

1221



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1553

Santos Rodrigues (fl. 29), para apresentação de defesa. Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*, conforme fls. 30 e 35.

O Relatório Técnico Complementar da 5ª CCG/SECEX/TCE/PA às fls. 39/46, retificou parcialmente a conclusão do relatório anterior (fls. 20/21), opinando pela irregularidade das contas do Convênio nº 016/2009, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, com devolução total e aplicação de multas regimentais. Sugerindo também a responsabilização solidária da Associação Sócio Ambiental Bragantina, e suspendendo a aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

É o relatório.

II - DO PARECER

No exame dos autos, este Ministério Público de Contas, constatou falhas e irregularidades, a seguir listadas:

II.1 - Da Omissão do Dever de Prestar Contas

É importante ressaltar sobre a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos públicos recebidos, consoante estabelece o art. 115, § 1º da Constituição Estadual de 05.10.1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, *ipsis litteris*:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária".

No caso em tela, até a presente data a convenente **não cumpriu sua obrigação de prestar as contas** relacionada à execução do referido convênio.

50-V
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1554

8221

A Instrução Normativa STN nº 1/1997, disciplina no art. 28, §4º, *in verbis*:

"Art. 28 – O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)" (Grifo nosso).

Quem utiliza verba pública tem obrigação de prestar contas da regular aplicação dos recursos, de forma a cumprir os princípios da legalidade, publicidade e moralidade.

Ainda nesse sentido, vejamos o artigo 93, do Decreto – Lei nº. 200/67:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". (Grifo nosso)

É obrigação do conveniente a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, nos termos do parágrafo 1º, I, do artigo 5º da citada Instrução Normativa:

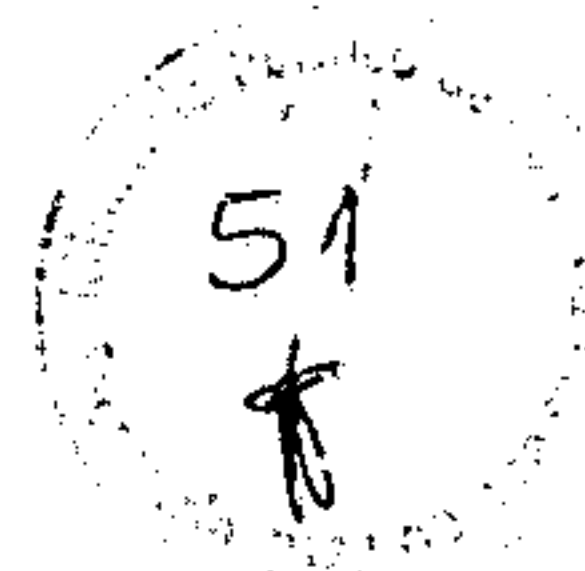
"É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1555

I - Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - Não tiver a sua prestação de contas aprovada pela concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais" (Grifos nossos).

Cabe ao conveniente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio e a efetiva realização deste, por meio de documentação idônea. Neste sentido, preleciona o TCU:

"Cumpre destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete a quem os usa, por meio de documentação idônea, que demostre de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, fato que não se verificou na presente. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: " Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes". (Processo TC 019.855/2008-2, AC-6173-28/11-1.)

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

(...)

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego

51-V
A

1229



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1556

dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes" (Processo 425.130/1998-3, Acórdão 276/2010 - TCU- Plenário).

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, sendo assentada em diversos julgados, dentre eles: Acórdão TCU - 11/97 - Plenário, 87/97 - Segunda Câmara, Acórdãos 84/2009 - TCU 2ª. Câmara; 53/2009 - TCU -Plenário, 84/2009 - TCU - 1ª. Câmara, 125/2009 - TCU 1ª. Câmara, 547/2011 - TCU - 2ª. Câmara, 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; entre outros.

Oportunamente, colaciona-se ao presente, as lúcidas considerações realizadas no voto do Ministro Adylson Motta, no Acórdão 225/2000, nos autos do TC 929.531/1998-1:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público".

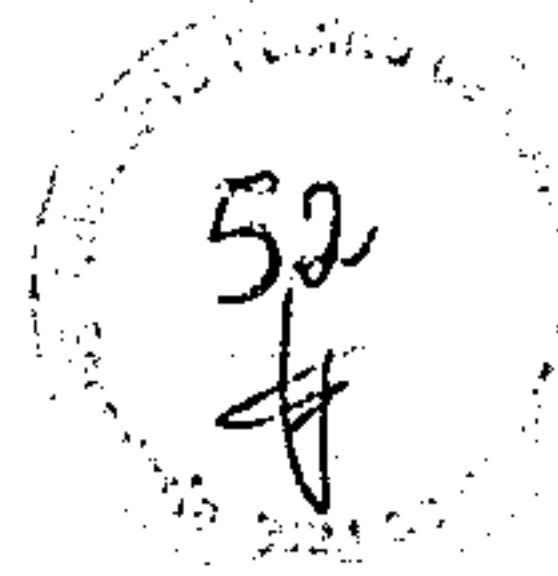
Destarte, restou evidenciado que a convenente se omitiu do seu dever legal de prestar contas, constituindo irregularidade grave e tornando necessária a instauração da presente Tomada de Contas.

II.2 - Da Ausência Total de Documentação da Comprovação das Despesas

Compulsando os autos atesta-se que não há qualquer documento que comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1557

De acordo com o disposto Capítulo IX, item 2, da Resolução nº. 11.998 de 25.09.1990 do TCE/PA, de 13.12.1990, são elementos mínimos da prestação de contas:

- a) *"Balancete financeiro;*
- b) *Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, devidamente totalizada, será assinada pelo responsável, e se houver, pelo contador;*
- c) *Documentos de caixa comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa da entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro;*
- d) *Documentos comprobatórios das despesas sempre no original (primeiras vias);*
- e) *Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja baseado para dispensá-la;*
- f) *Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.)*
- g) *Conciliação bancária, quando for o caso;*
- h) *Comprovante de devolução do saldo, se for o caso,*
- i) *Relatório sintético de avaliação, em relação aos objetivos do projeto custeado pelo Convênio;*
- j) *Relação dos documentos de despesa, agrupados por tipo e elemento de despesa e totalizada por elemento de despesa". (Grifo nosso)*

Infere-se que nenhum desses documentos foram juntados ao processo para provar a correta utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Sobre o tema, preleciona o r. Tribunal de Contas do Estado do Pará:

"Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a da concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das

52-V
8

1221



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1558

despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte da concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo inconteste, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

(...)

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é inconteste o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira à devolução do valor de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido a partir de 04.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento (TCE PA - Acórdão nº 55.874, Processo nº 2013/50480-8). (Grifos nossos)

Ademais, nesses casos, a jurisprudência pátria assevera a necessidade de devolução dos valores recebidos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO.1. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1559

jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

No caso em tela, a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues não juntou nenhuma documentação que comprove a real e correta aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 016/2009 na realização do projeto "Cultura popular vista pelo público jovem", impossibilitando que se ateste a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo conveniente.

53-V
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1560

Dessa forma, tendo em vista que não há comprovação de que os recursos públicos foram devidamente empregados no objeto do convênio, imperioso se faz o opinativo pela IRREGULARIDADE das contas em apreço, com a conseqüente devolução integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela correção monetária e com juros de mora.

II.3 - Das Falhas de fiscalização: Ausência dos Relatórios de Acompanhamento e Supervisão e do Laudo conclusivo

O Ato nº 24/1994, objeto do RITCE/PA, estabelece em seu art. 126:

"Art. 117. A fiscalização da legalidade de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres às entidades públicas ou privadas, será feita pelo Tribunal por meio de diligências, inspeções e auditorias junto ao órgão repassador dos recursos".

No mesmo sentido, dispõe a cláusula quarta, item 4.1.2 do Convênio nº 016/2009:

"CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 - Compete a FCV:

(...)

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

(...)"

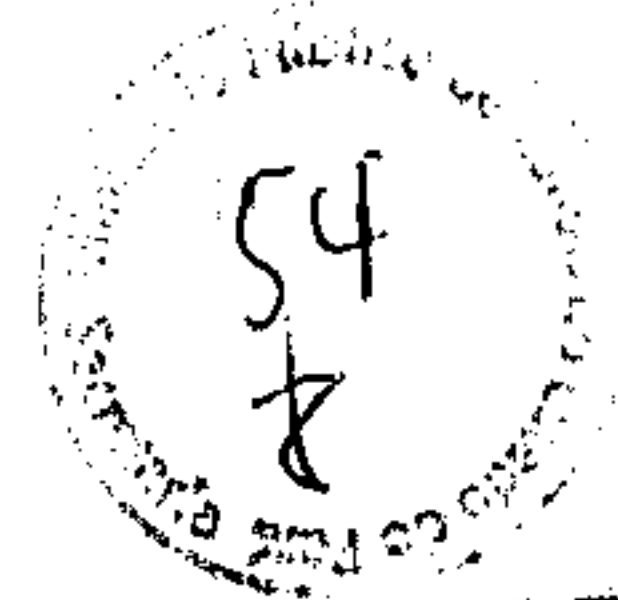
Da mesma forma a Cláusula Oitava do ajuste também estabelece o dever da FCV de exercer o controle e fiscalização da execução do objeto. Porém, não constam nos presentes autos qualquer instrumento de fiscalização do Convênio por parte da mesma, não há nenhum Relatório de

1001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1561

Acompanhamento durante a execução do objeto conveniado e tampouco a presença de Laudo Conclusivo.

Assim, resta clara a total omissão da Concedente na fiscalização da execução do Convênio nº 016/2009, devendo o Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, Superintendente da FCV à época, ser responsabilizado pelas falhas alhures apontadas, conforme se explicitará no item II.4 do presente.

II.4 - Da Responsabilidade Solidária da Administração pela Falha no Dever de Fiscalizar e o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos

A responsabilidade pelas contas não incide apenas sobre o Conveniente, devendo ser estendida também ao Concedente quando este for omisso no seu dever de fiscalizar a correta utilização da verba pública por ele repassada.

A Lei Complementar nº 12 de 09. 02 de 1993, que dispõe sobre a LOTCE/PA, vigente à época, assim preconiza:

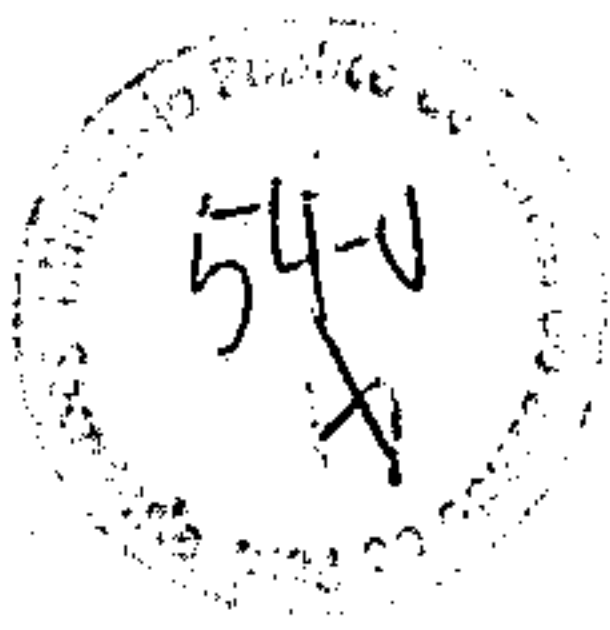
"Art. 68 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

§2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei".

Completando o entendimento, vejamos o disposto no Capítulo VI, item 01, da Resolução nº 11.998 de 1990 do TCE/PA:

"Compete aos órgãos estaduais que repassem os auxílios, acompanhar e avaliar a execução do objeto do respectivo convênio, fornecendo laudo dessa fiscalização



1001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1562

física e financeira a qual não se confunde com a fiscalização feita pelo TCE" (Grifo nosso).

Nesta senda, o Acórdão de nº 55.277 do TCE/PA:

"EMENTA: CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS. 1- Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do recurso glosado; 2- Aplicação de multas aos responsáveis por causarem dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas" (TCE/PA, Processo n.º 2007/53921-8. Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES). (Grifo nosso)

Mais ainda, a culpa *in vigilando* decorre da falha ou omissão do dever de fiscalizar, e se aplica na Administração Pública sempre que houver omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A delegação de competência não exime o responsável do dever de fiscalizar os atos praticados pelos subordinados imbuídos do dever de fiscalizar, em razão da culpa *in eligendo*.

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência neste sentido:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

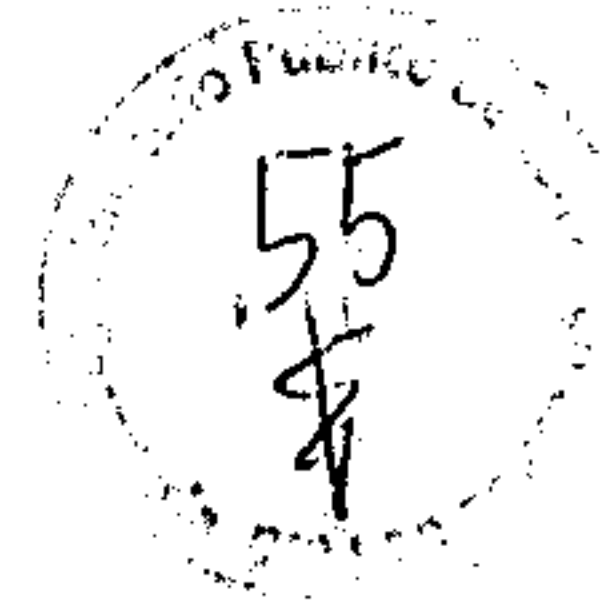
1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes

0001



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1563

praticados. Culpa in eligendo e in vigilando". (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara)

"LICITAÇÃO, PEDIDO DE REEXAME, AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável" (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário). (Grifos nossos)

Desta forma, face a ausência de fiscalização por parte da Conveniente, conforme relatado no item II.3 deste parecer, restou caracterizada a **FALHA NA SUPERVISÃO HIERÁRQUICA: culpa in vigilando**, cabendo a responsabilidade a quem tinha o dever de fiscalizar e não o fez, sendo de responsabilidade do Superintendente da FCV à época, supervisionar a consecução do objeto do Convênio.

Nesse sentido, um acompanhamento mais efetivo por parte da Concedente teria proporcionado a execução do objeto do convênio, seguindo mais adequadamente os moldes previstos no plano de trabalho, pois a fiscalização da Concedente promoveria a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas.

Diante do exposto, patente está a responsabilidade solidária do espólio do Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, Superintendente da FCV à época, subscritor do Convênio nº 016/2009, o qual deverá ser citado e ao final responsabilizado de forma solidária pelo dano ao Erário, na forma da lei.

Demonstrado que o falecido gestor da Concedente, conseqüentemente causou danos na sua administração, caberá

55-1
D

1781



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1564

solidariamente ressarcimento ao Erário, porque a ninguém é permitido furtar-se de obrigação de cunho indenizatório.

Assim, no caso de falecimento e eventual sucessão, por conseguinte, a medida não estará ultrapassando a pessoa do sucessor e recaindo sobre os herdeiros, mas impactando a herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido para satisfazer o interesse da coletividade na gestão da coisa pública.

Neste sentido, esse Tribunal de Contas do Estado já decidiu, conforme Acórdão TCE/PA nº 55.387, de 28 de janeiro de 2016, vejamos:

"Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 361/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF. Responsável: Espólio de FRANCISCO MAUES CARVALHO - Prefeito à época.

*Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
EMENTA: CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. SUJEIÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO ESPÓLIO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PENALIDADE DE MULTA.*

1-Uma vez que não foram executados os serviços previstos no orçamento-base do município, as contas devem ser consideradas irregulares, imputando-se a devolução do valor apurado;

2-Impossibilidade de aplicação de multa regimental, em face do caráter personalíssimo da penalidade.

(...)

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 158, III, "a", do RI/TCE, JULGO IRREGULAR as contas do Espólio de Francisco Maués Carvalho, com devolução do valor de R\$27.585,98 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados. Deixo de aplicar multa em razão de seu caráter personalíssimo, por este motivo não poderá ser transmitida aos seus herdeiros". (Grifos nossos)

1200



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1565

II.5 - Da improbidade administrativa por ausência da prestação de contas e ausência de fiscalização

A Lei nº 8.429/92 é de fundamental importância para coibir a improbidade administrativa, trazendo punições e principalmente, sendo paradigma de mudança comportamental e de conduta social no que diz respeito ao uso de dinheiro público.

O agente que utiliza o dinheiro público tem o dever de prestar contas, pois através desta é possível que os órgãos encarregados do controle externo realizem a fiscalização dos gastos públicos.

A ausência da prestação de contas constitui ato grave, pois dificulta a apuração das irregularidades e consequentemente a responsabilização do agente improprio.

Por essa razão, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, prevê como ato de improbidade a ausência de prestação de contas, bem como as falhas na fiscalização.

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

56-V
7

8801



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1566

- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação" (Grifo nosso).

Nessa hipótese a mesma lei prevê no inciso III do artigo 12, como punição:

"III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (Grifo nosso).

Somando a isso, trazemos à baila a Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências, vigente à época:

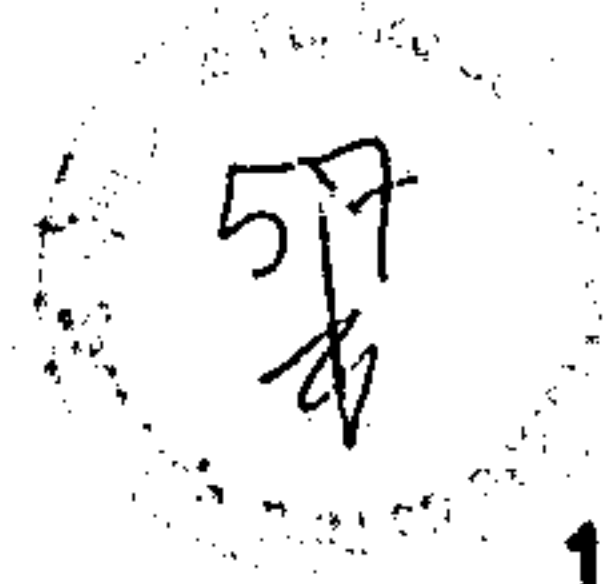
"Art. 76. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal de Contas do Estado, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a cinco anos, bem como a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida" (Grifo nosso).

Não poderia ser outro o entendimento do TCE/PA:

"TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Omissão no dever



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1567

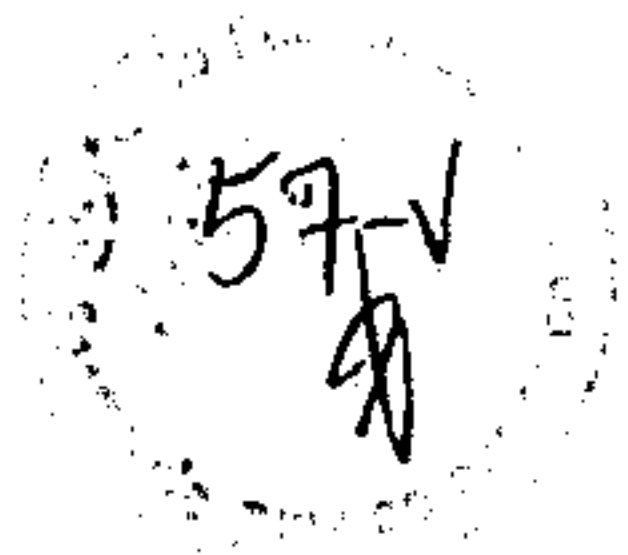
de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais. 2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação de forma solidária, de pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão. 3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis" (Acórdão nº 56.782, de 30/05/2017 Processo nº 2013/52404-4 Assunto: Tomada de Contas Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR).

Em face do exposto, após a regular tramitação do feito e confirmadas as irregularidades alhures apontadas, o *Parquet* de Contas propõe aplicação da sanção de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, por até 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, declaração de inidoneidade para licitar com o poder público estadual, contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos, em face da ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos e em face do dano ao Erário, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92.¹

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

1001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1568

II.6 - Da responsabilidade solidária da Associação

A responsabilidade pelas contas não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente, ou seja, estende-se à pessoa jurídica que ela representa.

Nessa esteira, a Súmula 286 editada pelo TCU:

"Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos"². (Grifos nossos)

Isto porque a referida associação recebeu recursos públicos no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e não comprovou o emprego da verba pública, não acostando aos autos qualquer comprovante de despesa.

Em face disso, deve a Associação enquanto pessoa jurídica também ser solidariamente responsável pelas irregularidades alhures apontadas.

II.7 - Da extinção de punibilidade em termos de multa pela morte do agente

Conforme a comprovação do falecimento do ex-gestor da Concedente, por meio da certidão de óbito juntada aos autos, à fl. 22,

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

² Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



1569

conclui-se pela inaplicabilidade de multa ao falecido, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade, com fulcro no inciso I do art. 107 do Código Penal Brasileiro, que se transcreve *ipsis litteris*:

*"Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:
I – pela morte do agente; "*

A título de ilustração, transcreve-se o que nos ensina sobre o assunto Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Código Penal Comentado, Editora Saraiva, na parte referente ao Título VIII – Da Extinção da Punibilidade, sobre a morte do agente:

"Com a morte do agente (indiciado, réu, condenado, reabilitando) cessa toda atividade destinada à punição do crime: processo penal em curso encerra-se, ou impede que ele seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir. Essa causa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do criminoso: mors omnia solvit. Nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros" (Grifo nosso).

Mais, ainda, vejamos o Acórdão Nº 1766/2011 - TCU - 2ª Câmara:

**"GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 004.459/2008-3**

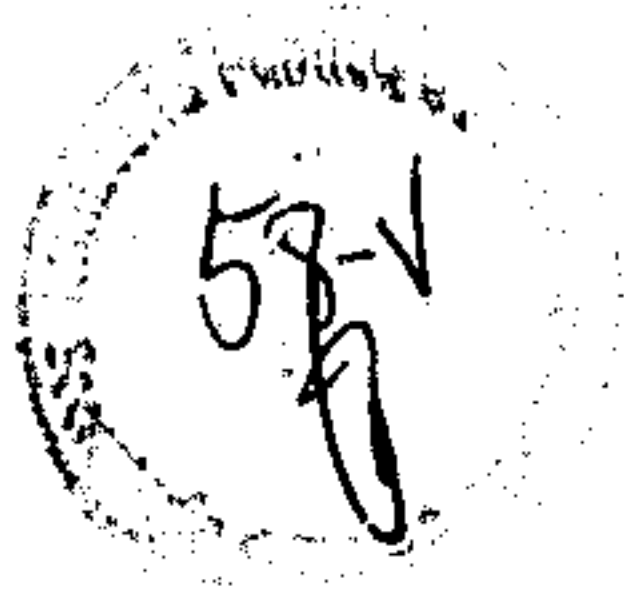
Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Carangola – MG.

Responsáveis: Sebastião Carrara da Rocha, ex-Prefeito Municipal (285.031.716-00); Clerio Knupp, ex-Secretário Municipal de Saúde (181.003.766-20); Maurício Lopes Valladao, ex-Secretário Municipal de Saúde (já falecido) (002.979.096-49).

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MS nº 1.807-A); Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG nº 92.686); Rogério de Freitas Caldas (OAB/MG nº 48.916), Agripino Torres Filho (OAB/MG nº 33.687).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AUDITORIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.



1281



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1570

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS PRODUTOS ADQUIRIDOS NÃO TENHAM SIDO ENTREGUES. OUTRAS OCORRÊNCIAS GRAVES IDENTIFICADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA A DOIS RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO MULTA A GESTOR FALECIDO. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COMUNICAÇÃO.

- Enseja a irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis a constatação de graves ocorrências relacionadas a processos licitatórios realizados com recursos federais, inobstante a inexistência de débito.

- O falecimento de responsável constituiu óbice à aplicação de multa, ante o caráter personalíssimo da sanção".

No entanto, persiste a responsabilidade solidária do espólio pelos danos ao Erário e pela devolução dos recursos, objeto do convênio não cumprido, uma vez que, não há comprovação de aplicação de recursos e cumprimento do objeto do convênio.

II.8 - Da remessa ao MPE/PA e PGE/PA

Tendo em vista as graves irregularidades apontadas, inclusive a ausência total de documentação das despesas do convênio, com fortes indícios de cometimento de improbidade administrativa, encaminho cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, conforme as disposições da Recomendação da Corregedoria do MPC/PA, nº 02/2016-CGC/MPC-PA³ e também à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PA), para que tomem as

³ 1 - Recomendar aos membros do Ministério Público de Contas que, no exame dos processos submetidos à análise da legalidade por este Parquet, ao constatarem possível prática de ilícitos civil e/ou criminal ou ainda de atos que caracterizem improbidade administrativa, encaminhem, desde logo e por meio de ofício contendo cópia de todas as peças relevantes e elucidativas constantes dos autos, as evidências detectadas ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que tomem as providências legais que julgarem pertinentes.

5101



1571

devidas providências para o ressarcimento ao Erário e punição dos envolvidos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da total falta de documentos comprovando a realização de despesas no objeto do Convênio nº 016/2009, OPINO pela **IRREGULARIDADE** das contas, devendo a **Sra. Angela dos Santos Rodrigues**, ex-Presidente da Associação Sócio Ambiental Bragantina e subscritora do Convênio em epígrafe, ser declarada em débito para com o Erário Estadual, devendo proceder a devolução dos recursos financeiros, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, com fundamento no artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do Ato nº 24/1994 c/c art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 12/1993, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso I, alínea "a" e "b", do mesmo Ato, c/c artigo 74, incisos II, III, IV E VIII da Lei nº 12/1993.

Após o regular processamento do feito, e confirmadas as irregularidades alhures elencadas, com fortes indícios de cometimento de improbidade administrativa, tanto pela ausência de prestação de contas como também pela omissão no dever de fiscalizar os recursos públicos destinados a este convênio, entendo que a responsável, **Sra. Angela dos Santos Rodrigues**, deverá ser penalizada também por meio da sanção de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, por até 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, declaração de inidoneidade para licitar com o poder público estadual, contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92.



MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

1572

Concluo também pela **responsabilidade solidária**, pelo dano ao Erário, do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, Superintendente da FCV à época, subscritor do Convênio nº 016/2009, nos termos do artigo 2º da Resolução do TCE/PA nº 13.989/95 pela omissão e graves falhas no dever de fiscalizar e por culpa *in elegendo* e *in vigilando*, conforme explicitado no item II.4.


Da mesma forma, opino pela **responsabilização solidária** da **Associação Sócio Ambiental Bragantina**, em face do recebimento da integralidade dos recursos públicos e da não comprovação da utilização dos recursos.

Outrossim, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV que assegura os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, solicito nos termos da legislação pertinente, que os responsáveis sejam citados para apresentar defesa escrita, querendo, no prazo legal.

O presente processo será encaminhado para o MPE/PA e PGE/PA, para que tome as medidas legais cabíveis, em tempo hábil.

É o parecer.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2017.


Deila Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50258-0



1573

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/12/2017

Sandro Lins Figueiras
SANDRO LINS FIGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1574

61

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 2014/50258-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 11/12/2017.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1701

1575

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Pro Gob. Cons. Odilon
Teixeira

Belém, 11 de 12 de 17

Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1576

Processo n. 2014/50258-0

Vistos etc.

Verifica-se que as tentativas de comunicação dirigidas à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e à Associação Sócio Ambiental Bragantina, por meio dos telegramas de fls. 23/24 e 31/32, restaram infrutíferas por serem insuficientes os endereços, razão pela qual, faz-se necessário que a Secretaria Geral, adote, previamente à excepcionalidade da citação editalícia, as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE.

Cumprida tais exigências e permanecendo o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível, autorizo, desde logo, a citação por edital.

Além disso, o Ministério Público de Contas – MPC opina pela responsabilização solidária do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-superintendente da Fundação Curro Velho.

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se nova comunicação à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e à Associação Sócio Ambiental Bragantina (pessoa jurídica de direito privado), para que, querendo, manifestem-se acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico nos relatórios de fls. 20/21 e 39/46 e pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 49/59, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se, ainda, a citação do representante do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, para que, querendo, manifeste-se acerca dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 49/59, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Nas comunicações por edital, publicado no DOE, faça-se constar necessariamente o nome deste Relator, nos termos do art. 219 do RITCE.

Decorrido o prazo supracitado com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo e, em seguida, ao(à) eminente representante do MPC.

Caso transcorrido *in albis*, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1577

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 24, 32. Certifico ainda, que as consultas realizadas por esta Secretaria-Geral a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que poderiam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, informo que a **COMUNICAÇÃO** do responsável/interessado será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 25/01/2018

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

TIPO DE COMUNICAÇÃO		
	Número	Fls.
Citação	060-A/18	23
Citação	060-B/18	31
Audiência		
Audiência		
Notificação		
Notificação		



1578

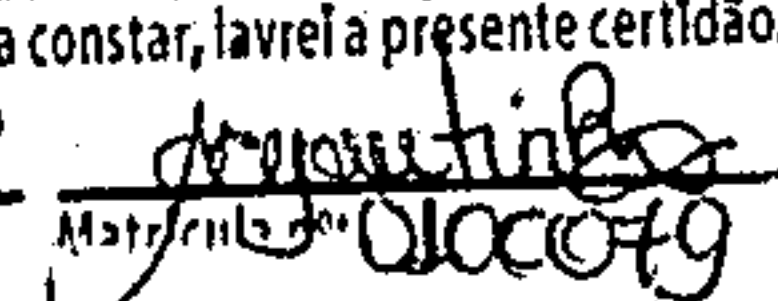
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 060-A/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 016/2009.

Belém, 26 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFFELSALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 16/02/2018 

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.547	29/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

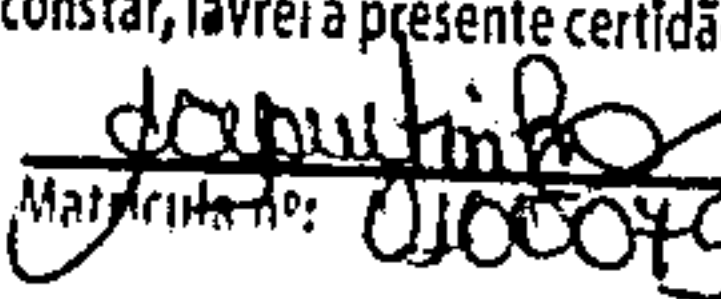
1579

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 085/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 016/2009.

Belém, 26 de janeiro de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 16/02/2018 
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.547	29/01/2018



Identificador : ME620532512BR Protocolo: 11903771 Previsão de Entrega: 26/01/2018
Data : 25/01/2018 17:43 Total: R\$ 18,12
Assunto : CIT.060-B/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 060-B/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Representante do espólio do Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente da FCV, à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 016/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Espólio do Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS Rua dos Pariquis 1838 Apto.1401 Jurunas 66033590 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00822BFB3594190F02D15DF80F1B6A21E32C022D2F477566C985DF7DD977E719D3758F17E4BC05B020D7710B7B0BE1F5F949F1CE2CEE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
16/02/2018
Matricula nº: 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

1581

<<Seu telegrama no. ME620532512, remetido dia 25 de janeiro de 2018 destinado a:

Ao Espólio do Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Rua dos Pariquis, 1838 Apto.1401
Jurunas
Belém/PA
66033-590



Entregue às 09:20 do dia 26 de janeiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: ANTONIO CARLOS

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

At 060-B.

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço Insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA879425363BR 5185



DHP 27/01/2018 07:01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1582

Processo n. 2014/50258-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 16/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio Ambiental Bragantina, sob a administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Cultura popular vista pelo público jovem".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fl. 64), de sua administradora (fl. 65) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 66 e 67), eles deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

O órgão técnico opinou (fls. 39 a 46) pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestá-las, com a responsabilização solidária da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e da pessoa jurídica conveniente pelo ressarcimento ao erário. Além disso, sugeriu a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (fls. 49 a 59), por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Ao final, opinou pela aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) à presidente da associação conveniente.

É o relatório.

Belém, 20 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1583

Processo n. 2014/50258-0

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação Sócio Ambiental Bragantina, a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1584

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 24, 32) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 166-A/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 20/03/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIACÃO
Secretaria-Geral



1585

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 164-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES**, Presidente à época, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 016/2006, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.386	27/03/2018



1586

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 164-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50258-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 016/2006, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.386	27/03/2018

Identificador : ME627579386BR
Data : 26/03/2018 15:08
Assunto : JULG.164-C/18

Protocolo: 12055806

Previsão de Entrega: 26/03/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 164-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o
Representante do Espólio de VALMIR CARLOS BISPO, Superintendente da
FCV à época, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste
Tribunal julgará o Processo nº 2014/50258-0, que trata da Tomada de
Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente
ao Convênio FCV nº 016/2006, cujo Relator é o Excelentíssimo
Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 26 de março de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Espólio do Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Rua dos Pariquis
1838
Apto.1401
Jurunas
66033590 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4A714FC391C2CEDF1BC64BE1378FE1621467FE33823EF3D79E74ACC36935BB1FCC6E5315FA1DC5166306343487E416E4FAE2FC9EBC3



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1588

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME627579386, remetido dia 26 de março de 2018

destinado a:

Ao Espólio do Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Rua dos Pariquis, 1838 Apto.1401
Jurunas
Belém/PA
66033-590

Handwritten signature

Foi entregue às 10:30 do dia 28 de março de 2018.


O recibo de entrega foi assinado por: JOSE PAMPLONA

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 26/03/2018 às 17:20 Motivo da não entrega: Logradouro

o Numeração Irregular Observação:

Atenciosamente, CDD JURUNAS>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA886230172BR 7865  DHP 29/03/2018 07:12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

75
Jey

1589

Processo n. 2014/50258-0

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – A aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, estão jungidas à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas.

4 – Quando o caso sob exame não se amoldar à conduta típica prevista na LOTCE (art. 81, III, c/c art. 86), não há que se impor a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

5 – Contas julgadas irregulares com ressarcimento ao erário e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

76
Jury

1590

a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação conveniente (fl. 18), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que se imponham à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, entende-se inaplicável à espécie, tendo em vista que, com exceção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público (que possui previsão expressa no art. 81, III, c/c art. 86 da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE), a irrogação de tais sanções de improbidade administrativa está jungida à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas, consoante já decidiu esta Corte por meio do Acórdão n. 57.069, de 7/11/2017⁴.

de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.

⁴ Publicado no Diário Oficial do Estado de 23/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

77
JG

1591

Especificamente no tocante à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, não há que se falar na sua aplicação ao caso sob exame, uma vez que a conduta típica penalizada pelo art. 81, III, c/c art. 86 da LOTCE é a ocorrência de fraude comprovada na licitação, a qual não se amolda ao presente feito. A extensão do preceito típico da declaração de inidoneidade para a conduta praticada na espécie representaria analogia *in malam partem*, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação Sócio Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Sócio Ambiental Bragantina** a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. **Ângela dos Santos Rodrigues** as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 3 de abril de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1592

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE VISTA DOS ANOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

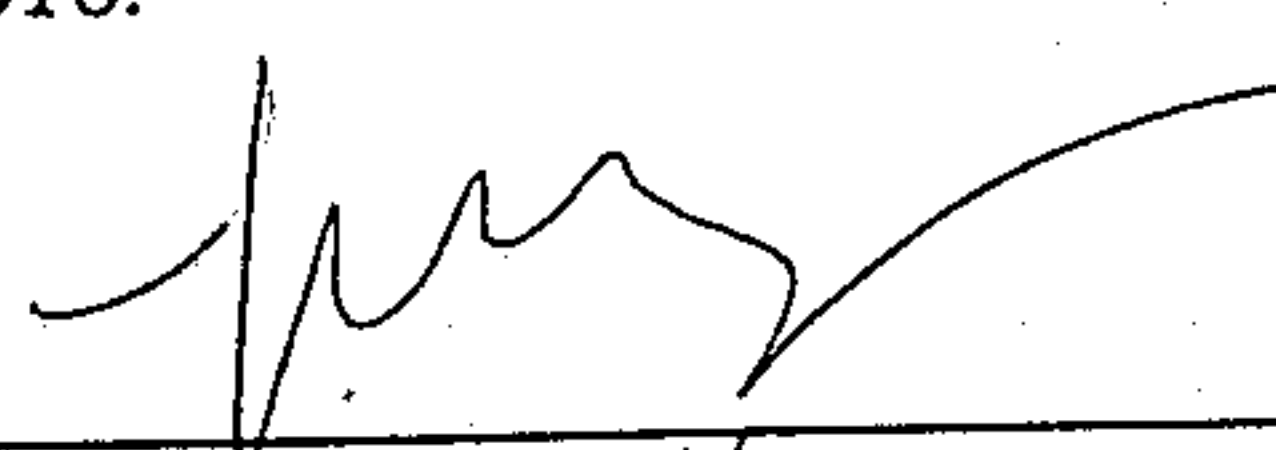
- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. 75 a 77 e 49 a 59
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 09/04/2018.

Glônicia Sousa
Matrícula nº SGE1206

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 7/04/2018.

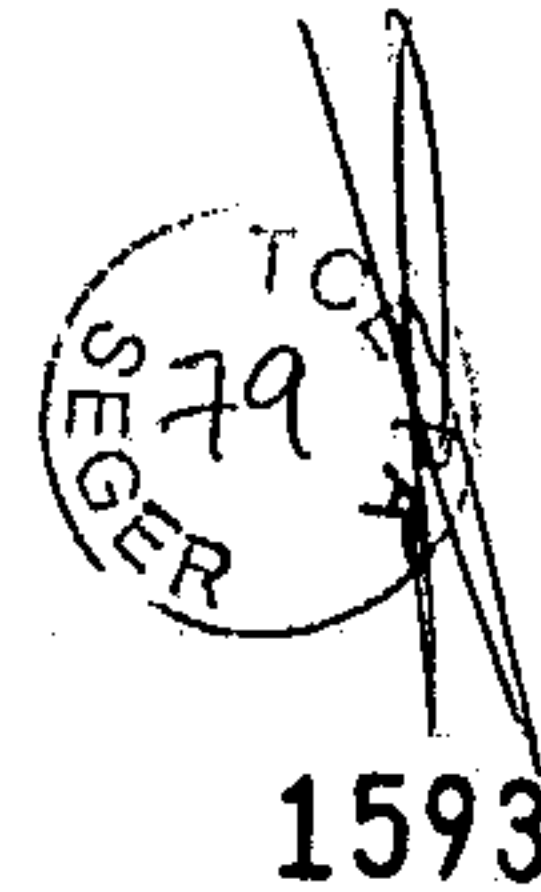

Nome: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
RG nº. 7770 (0AB/PA) CPF nº. 116.255.082-15



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.408

(Processo nº. 2014/50258-0)



Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº 16/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – A aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, estão jungidas à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas.

4 – Quando o caso sob exame não se amoldar à conduta típica prevista na LOTCE (art. 81, III, c/c art. 86), não há que se impor a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

5 – Contas julgadas irregulares com ressarcimento ao erário e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50258-0.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 16/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio Ambiental Bragantina, sob administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

projeto "Cultura popular vista pelo público jovem".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fl. 64), de sua administradora (fl. 65) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 66 e 67), eles deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

O órgão técnico opinou (fls. 39 a 46) pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestá-las, com a responsabilização solidária da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e da pessoa jurídica conveniente pelo ressarcimento ao erário. Além disso, sugeriu a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (fls. 49 a 59), por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Ao final, opinou pela aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) à presidente da associação conveniente.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação conveniente (fl. 18), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3.466/2017 - 2ª Câmara).

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que se imponham à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, entende-se inaplicável à espécie, tendo em vista que, com exceção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público (que possui previsão expressa no art. 81, III, c/c art. 86 da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE), a irrogação de tais sanções de improbidade administrativa está jungida à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas, consoante já decidiu esta Corte por meio do Acórdão n. 57.069, de 7/11/2017⁴.

Especificamente no tocante à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, não há que se falar na sua aplicação ao caso sob exame, uma vez que a conduta típica penalizada pelo art. 81, III, c/c art. 86 da LOTCE é a ocorrência de fraude comprovada na licitação, a qual não se amolda ao presente feito. A extensão do preceito típico da declaração de inidoneidade para a conduta praticada na espécie representaria analogia *in malam partem*, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação Sócio Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Sócio Ambiental Bragantina** a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. **Ângela dos Santos Rodrigues** as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. **ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES**, ex-presidente, CPF: 667.708.232-68 e a **ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA** CNPJ: 09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/01/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

⁴ Publicado no Diário Oficial do Estado de 23/11/2017.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 2) Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito apontado, e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

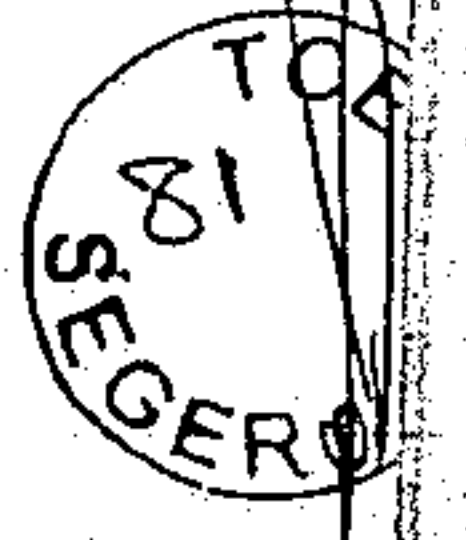

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
PC/0100754



1597



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57408, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 03/04/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 09/05/2018

Belém, 09/05/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1598

Ofício nº. 01170/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 02/05/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
R. João Diogo, n.º 100
Bairro: Campina
CEP: 66.015-165 Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 21529/2018
Recebido por slucia - Belém
Data: 04/05/2018 - Hora: 11:24:17

CÓPIA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo n.º 2014/50258-0, cujo julgamento gerou o Acórdão n.º 57.408, em Sessão Ordinária de 03/04/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado.

Cordialmente,


Consª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

PC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1599

Ofício n.º 01145/2018/SEGER-TCE

Belém, 02/05/2018.

A Sua Senhoria a Senhora
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES
Ex-Presidente da Associação Sócio Ambiental Bragantina.
Conjunto João Mota, Qd D, casa n.º 20
Bairro: Vila Sinhá
CEP: 68600-000 – Bragança/PA.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.408, sessão ordinária de 03/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2014/50258-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

JT622694495 BR
Postagem: 04/05/18
Gesiney silva.

PC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE - 1600 8/1

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

ENDEREÇO / ADRESSE

CONJUNTO JOÃO MOTA, QUADRA D, CASA N° 20

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

68-600-000

BRAGANÇA

PA BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DE N° 01145/2018 - SEGER

SEGER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Afonso R. Gonçalves

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

11/05/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

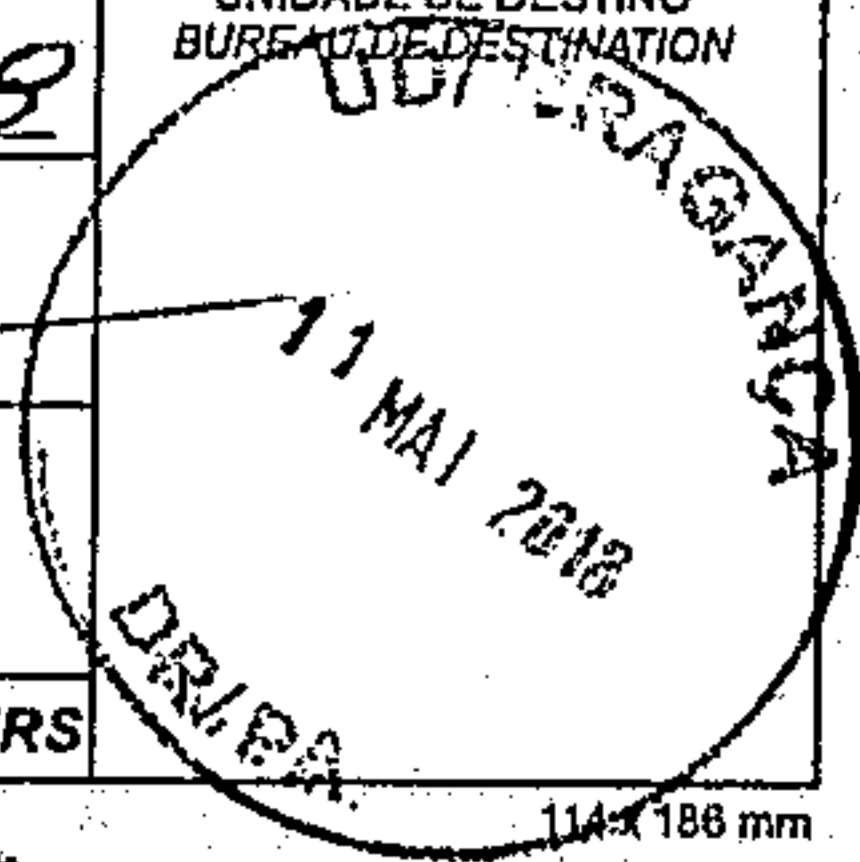
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

542 812 102 - 53

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

1601

JT 62269449 5 BR

AVIS EN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT (*)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF

BRASIL
BRÉSIL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1602

Ofício n.º 01146/2018/SEGER-TCE

Belém, 02/05/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação Sócio Ambiental Bragantina.
Rua General Gurjão, s/nº
Bairro: Centro
CEP: 68600-000 – Bragança/PA.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.408, sessão ordinária de 03/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50258-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

JT622694504B17
Postagem: 04/05/18
Gessiel Silva

PC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1603

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SOCIO AMBIENTAL BRAGANCA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA GENERAL GURTÃO, S/Nº - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.600-000	BRAGANCA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. Nº 01146/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 18

114 x 186 mm

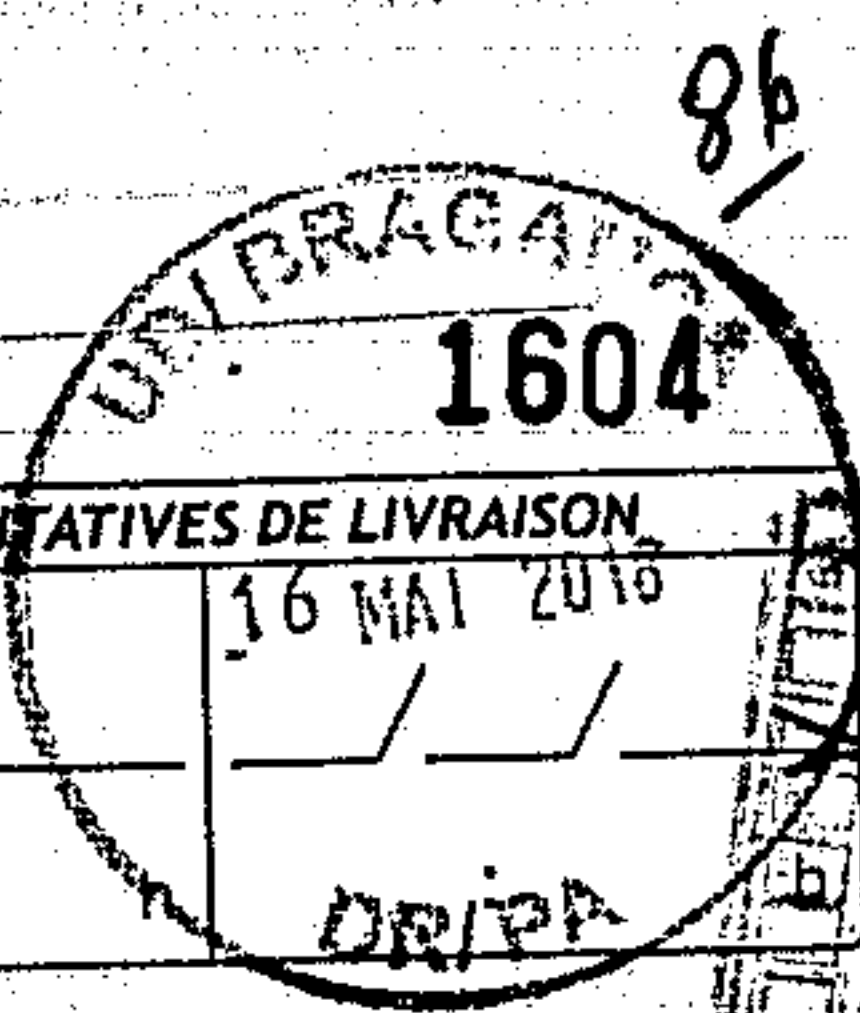


AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JT 62269450 4 BR

AVIS EN07



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

16 MAI 2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h :

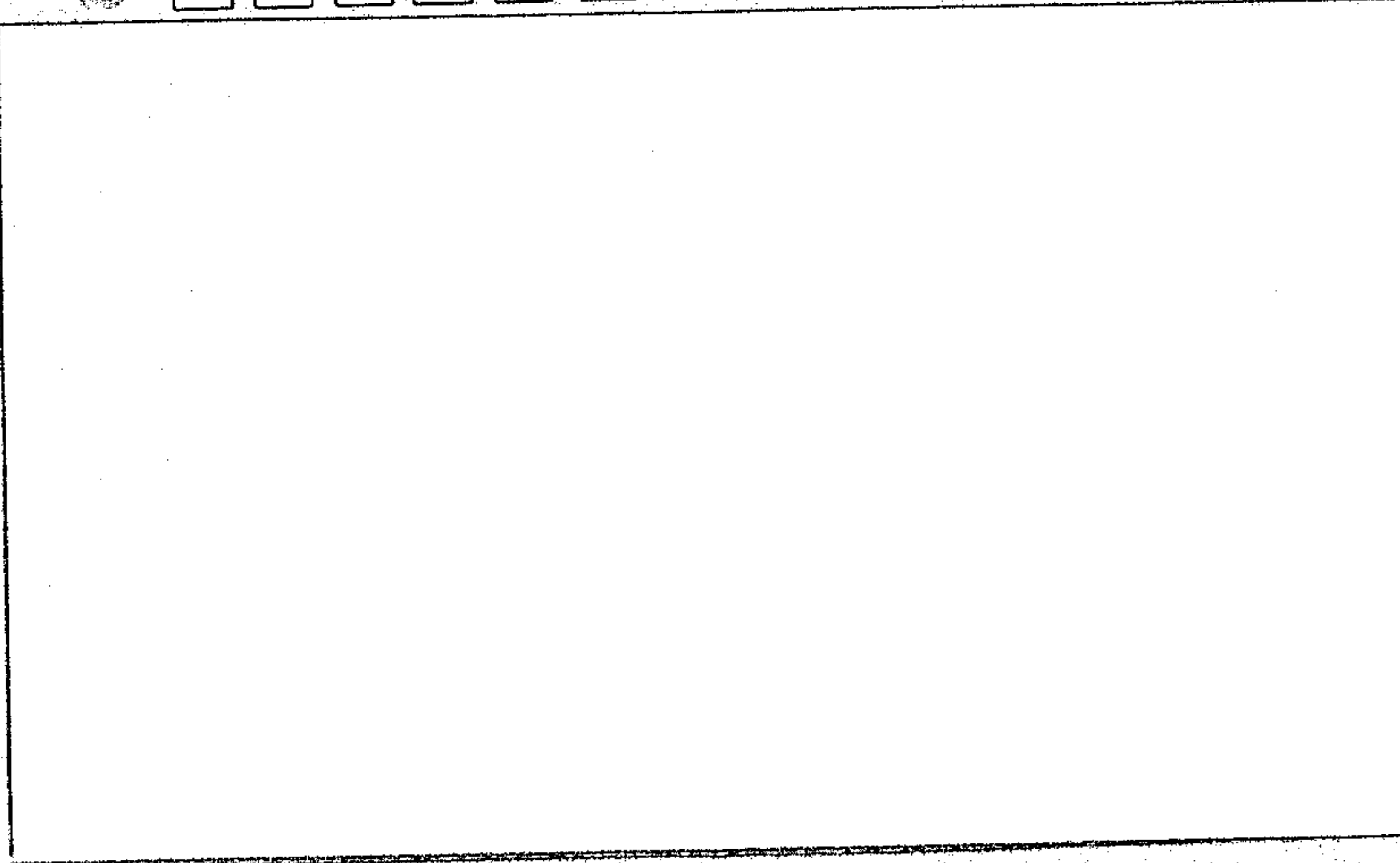
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

<input type="checkbox"/>	REG
<input type="checkbox"/>	PC
<input type="checkbox"/>	RE
<input type="checkbox"/>	PO
UF	DATA
	BRASIL
	BRÉSIL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício n.º 01146/2018 – SEGER/TCE

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação Socio Ambiental Bragantina.
Rua General Gurjão, s/nº
Bairro: Centro
CEP: 68.600-000

Correios REGISTRADO URGENTE <i>registered priority</i>		PESO (kg) weight
Recbedor	AR MP	
Assinatura	Doc.	

JT 62269450 4 BR



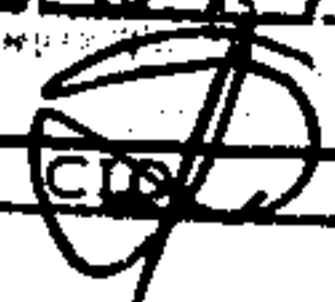
Bragança/Pa.

87
2
1605



1607



Não foi atendido o ofício de fls. 83, 85
Em, 12.06.2019





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1608

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação nº 097/2018 dos presentes autos será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 05/09/2018.


GUSTAVO MEDEIROS FRANCO
Secretaria-Geral



1609

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 097/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA (CNPJ: 09.135.480/0001-72)), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.408, publicado no Diário Oficial do Estado em 09-05-2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018




1610

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.408 (Processo 2014/50258-0), publicada no Diário Oficial do Estado em 09/05/2018, **transitou em julgado** no dia 24/05/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 14/09/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



1611



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 14/09/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

7ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

A Exma. Procuradora-Geral de
Contas, para os fins do art. 11, III da
Lei Orgânica do MPC/PA (Lei
Complementar nº 09/1992) c/c art.
67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei
Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 17 de setembro de 2018.


Deila Barbosa Maia

PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

1613

De : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 ⁽ⁱ⁾
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 ⁽ⁱⁱ⁾
2016/50902-5	57.436

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

0.101 Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I. 1614

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

[i] Substituiu o Acórdão nº: 54.644

[ii] Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Seg, 22 de out de 2018 11:13

Assunto : Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmando o recebimento do email e seus anexos.

muito obrigado !

Rogério Kerber.
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3
(91) 3344-2749

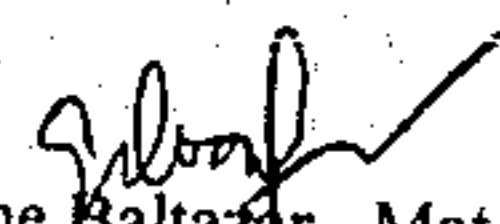


1010

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1616

1616

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 23/10/88
Geis
CID